



**COTAÇÃO DE PREÇOS: Nº 33/2018/300**

**OBJETO: MEIOS DE CULTURA/REAGENTES BIOQUIMICOS**

**VENCIMENTO: 18/01/2018**

### **CONDIÇÕES GERAIS**

- Condição de Pagamento: **30 DDL.**
- Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, na forma do Decreto n<sup>o</sup> 55.357, de 18/01/2010, ficando ajustado que o comprovante do crédito será reconhecido pela contratada como documento de quitação do débito.
- A proposta deverá ser encaminhada via e-mail, mencionando em assunto o n<sup>o</sup> desta cotação no endereço: **proposta\_cetesb@sp.gov.br, ssartori@sp.gov.br.**
- A proposta deverá Indicar marca; catálogo ou referência do produto ofertado, acompanhada das respectivas especificações.
- A proposta deverá ter o nome do responsável por sua formulação.
- O julgamento das propostas será feito por itens distintos e baseados nos preços e prazos de entrega apresentados.
- A validade da proposta não deverá ser inferior a 60 dias, a contar da data do encerramento da cotação.
- **Os materiais ofertados serão para entrega e instalação na CETESB – na Av. Professor Frederico Hermann Junior, n<sup>o</sup> 345, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP. (quaisquer condições de entrega diferente desta, deverá ser informada na proposta).**
- Proposta apresetada em desconformidade com o solicitado poderá ser desconsiderada.

### **NO CASO DE CONTRATAÇÃO, CONSTARÁ DO CONTRATO AS SEGUINTE PENALIDADES:**

A inexecução total ou parcial do contrato ou cometimento de falhas de qualquer natureza que comprometam, em qualquer grau, o cumprimento das obrigações assumidas, garantida prévia defesa, sujeitará a contratada, sem prejuízo das sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

- a) Advertência e/ou multa conforme Resolução SMA N<sup>o</sup> 57(Anexo);
- b) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a CETESB, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 anos.



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As penalidades são autônomas e a aplicação de uma delas não exclui a aplicação da outra.

§ 2º A multa, que é de caráter penal, não exclui o direito da CETESB de exigir pagamento para cobertura de perdas e danos e de outros eventuais prejuízos.

**SHIRLEI APARECIDA SARTORI**  
**SETOR DE COMPRAS E IMPORTAÇÃO**

### PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS

ITEM	QTE	DESCRIÇÃO	P UNIT	TOTAL
01				
02				
03				
04				
05				

**OBS: A PROPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA CONFORME MODELO ACIMA, ACOMPANHADA DA FICHA TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO.**

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

#### ITEM 01

##### QTE: 05 FRASCOS

MEIO A1; PARA DETERMINAÇÃO DE COLIFORMES TERMOTOLERANTES PELA TÉCNICA DE TUBOS MÚLTIPLOS; COMPOSIÇÃO PARA 1 LITRO: LACTOSE 5,0G, TRIPTONA 20,0G, CLORETO DE SÓDIO (NACL) 5,0G, SALICINA 0,5G; POLIETILENO GLICOL P-ISOOCTIFENIL ETHER (TRITON X-100) 1,0ML; ASPECTO EM PÓ HOMOGÊNEO; APRESENTAÇÃO EM FRASCO PLÁSTICO SELADO; COM VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA; O RÓTULO DEVERÁ CONTER NOME DO PRODUTO, COMPOSIÇÃO, SÍMBOLO DE PERICULOSIDADE; DEVERÁ CONTER N° DO LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE; CÓDIGO DO PRODUTO E INSTRUÇÕES DE PREPARO E DE ARMAZENAMENTO; FRASCO COM 500 GRAMAS; ACOMPANHADO DE CERTIFICADO DE ANÁLISE E FICHA DE INFORMAÇÕES DA COMPOSIÇÃO DO PRODUTO; O CERTIFICADO DE ANÁLISE DEVERÁ CONTER DADOS DE SOLUBILIDADE E PH; O CERTIFICADO DEVERÁ APRESENTAR AS CARACTERÍSTICAS DO MEIO DESIDRATADO E DA SOLUÇÃO; O CERTIFICADO DEVERÁ APRESENTAR TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE COM MICROORGANISMOS PADRÃO

#### ITEM 02

##### QTE : 01 FRASCO

TRIPTONA, 500G PRODUTO PROVENIENTE DE DIGERIDO PANCREATICO DE CASEINA UTILIZADO NA PREPARACAO DE MEIOS DE CULTURA OBS.: O PRODUTO DEVERA CONTER: - FICHA DE INFORMACOES DA COMPOSICAO DO PRODUTO; CERTIFICADO DE ANALISE OU DE CONTROLE DE QUALIDADE COM OS SEGUINTE ITENS: - NOME DO PRODUTO E MARCA; - NUMERO DO LOTE; - NUMERO DO CODIGO DO PRODUTO OU DO CATALOGO; - CARACTERISTICAS GERAIS: SOLUBILIDADE, PH, APARENCIA DO MEIO DESIDRATADO, DA SOLUCAO E DO MEIO PREPARADO; - TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE COM MICROORGANISMO PADRAO; - DATA DE FABRICACAO E VALIDADE, CONF. DISPOSTO NO CDC ART.31 O PRODUTO DEVERA TER VALIDADE MINIMA DE 2 ANOS NA DATA DE ENTRADA NA CIA



**ITEM 03**

**QTE : 01 FRASCO**

CALDO SELENITO, 500G MEIO DE ENRIQUECIMENTO PARA ANALISE DE SALMONELLA FÓRMULA (PARA 1L) TRIPTONA (DIGERIDO PANCREATICO DE CASEINA): 5,0 LACTOSE: 4,0 G SELENITO DE SÓDIO: 4,0G FOSFATO DE SÓDIO:10,0G DEVERA ACOMPANHAR O PRODUTO - FICHA DE INFORMACOES DA COMPOSICAO DO PRODUTO; - CERTIFICADO DE ANALISE OU DE CONTROLE DE QUALIDADE COM OS SEGUINTE ITENS: - CARACTERISTICAS GERAIS: SOLUBILIDADE, PH, APARENCIA DO MEIO DESIDRATADO, DA SOLUCAO E DO MEIO PREPARADO; - TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE COM MICROORGANISMOS PADRAO; OBS.: O PRODUTO DEVERA CONTER: - FICHA DE INFORMACOES DA COMPOSICAO DO PRODUTO; CERTIFICADO DE ANALISE OU DE CONTROLE DE QUALIDADE COM OS SEGUINTE ITENS: - NOME DO PRODUTO E MARCA; - NUMERO DO LOTE; - NUMERO DO CODIGO DO PRODUTO OU DO CATALOGO; - CARACTERISTICAS GERAIS: SOLUBILIDADE, PH, APARENCIA DO MEIO DESIDRATADO, DA SOLUCAO E DO MEIO PREPARADO; - TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE COM MICROORGANISMO PADRAO; - DATA DE FABRICACAO E VALIDADE, CONF. DISPOSTO NO CDC ART.31 O PRODUTO DEVERA TER VALIDADE MINIMA DE 2 ANOS NA DATA DE ENTRADA NA CIA

**ITEM 04**

**QTE : 01 FRASCO**

AGAR CITRATO DE SIMMONS; UTILIZADO PARA CONFIRMAÇÃO DE ENTEROBACTÉRIAS; FÓRMULA (PARA 1L) - DIHIDROGENO FOSFATO DE AMÔNIA: 0,2G, AZUL DE BROMOTIMOL: 0,08G; FOSFATO DE AMÔNIO DISSÓDICO: 0,8G, SULFATO DE MAGNÉSIO HEPTAHIDRATADO: 0,2G; CLORETO DE SÓDIO: 5,0G, CITRATO TRISSÓDICO: 2,0G, AGAR: 15,0G; COM VALIDADE MINIMA DE 24 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA; RÓTULO DO PRODUTO DEVERÁ CONTER: NOME DO PRODUTO E MARCA, COMPOSIÇÃO; NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE, NÚMERO DO LOTE, CÓDIGO DO PRODUTO OU DO CATÁLOGO; DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, INSTRUÇÕES DE PREPARO E ARMAZENAMENTO; FRASCO COM 500 GRAMAS; COM FICHA DE INFORMAÇÕES DA COMPOSIÇÃO DO PRODUTO; COM CERTIFICADO DE ANÁLISE OU DE CONTROLE DE QUALIDADE CONTENDO DADOS SOLUBILIDADE, PH; APARÊNCIA DO MEIO DESIDRATADO, DA SOLUÇÃO E DO MEIO PREPARADO; TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE COM MICROORGANISMOS PADRAO

**ITEM 05**

**QTE : 800 PEÇAS**

REAGENTE SUBSTRATO ONPG- MUG PARA DETECCAO DE COLIFORMES TOTAIS E ESCHERICHIA COLI PELO TESTE PRESENCA-AUSENCIA EM AGUAS PARA CONSUMO HUMANO. FLACONETES OU FRASCOS INDIVIDUAIS COM MEIO DE CULTURA DESIDRATADO CONTENDO OS SUBSTRATO ORTO-NITRO-FENIL BETA - D -GALACTOPIRANOSIDEO (ONPG) E METIL-UMBELIFERIL-BETA-D-GLICURONIDEO, PARA DISSOLUCAO EM 100ML DE AMOSTRA. DEVE FORNECER RESPOSTA EM 24H. DEVE ACOMPANHAR O PRODUTO: - CERTIFICADO DE ANALISE OU DE CONTROLE DE QUALIDADE QUE COMPROVE AS CARACTERISTICAS DESCRITAS NA ESPECIFICACAO DO PRODUTO. - O ROTULO DEVE CONTER: - NOME DO PRODUTO E MARCA; - NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE; - NUMERO DO LOTE; - NUMERO DO CODIGO DO PRODUTO OU DO CATALOGO; - DATA DE FABRICACAO E VALIDADE, CONF. DISPOSTO NO CDC ART.31; - INSTRUCOES DE PREPARO E ARMAZENAMENTO; - COM VALIDADE MÍNIMA DE 10 MESES A PARTIR DA ENTRADA NA CIA. EMBALAGEM: CAIXA COM 200 PEÇAS

**ITEM 06**

**QTE : 04 FRASCOS**

SOLUÇÃO DE BICARBONATO DE SÓDIO 7,5% (EM ÁGUA) PARA CULTURA DE CÉLULAS. GRAU DE PUREZA 99,5-100,5%. ESTÉRIL. AUSÊNCIA DE ENDOTOXINAS, RNASES, DNASES E PROTEASES. VALIDADE MÍNIMA DE 24 MESES A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO. COM CERTIFICADO DE ANÁLISE QUE COMPROVE O GRAU DE PUREZA E DEMAIS REQUISITOS DA ESPECIFICAÇÃO; RÓTULO COM AS INFORMAÇÕES: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, FÓRMULA QUÍMICA/COMPOSIÇÃO, SÍMBOLO DE PERICULOSIDADE, NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE E DO REPRESENTANTE OU FORNECEDOR E INSTRUÇÕES DE ARMAZENAMENTO, FRASCO COM 100 ML.



ANEXO

# RESOLUÇÃO SMA Nº 57

RESOLUÇÃO SMA Nº 57, DE 12 DE JULHO DE 2013.

*Dispõe sobre a aplicação das sanções de advertência e multas relativas aos procedimentos de contratação, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3º do Decreto estadual nº 31.138, de 09 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto estadual nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, e considerando as disposições das Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - A aplicação das sanções de natureza pecuniária e de advertência, a que se referem o artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os artigos 81, 86 e 87, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 79, 80 e 81, I e II, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989, obedecerá às normas estabelecidas na presente Resolução.

**Artigo 2º** - As sanções serão aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Artigo 3º** - As sanções serão aplicadas após regular processo administrativo com garantia de prévia e ampla defesa, observado, no que couber, o procedimento estabelecido nas instruções contidas na Resolução da Casa Civil nº 52, de 19 de julho de 2005, do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, ou em outro ato regulamentar que a substituir.

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS

**Artigo 4º** - O prazo para apresentação de defesa prévia será de 5 (cinco) dias úteis.

**Artigo 5º** - Da decisão, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

**Artigo 6º** - A contagem dos prazos de entrega e de início de execução será feita em dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data estabelecida no instrumento contratual.

**Parágrafo único** - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

**Artigo 7º** - A inexecução total ou parcial de contratos, assim como a execução irregular ou o atraso injustificado na execução, sujeitará o contratado à aplicação das seguintes sanções:

I – advertência; e/ou



## COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – multas.

**Artigo 8º** - A pena de advertência será aplicada a critério da autoridade, quando o contratado infringir obrigação contratual pela primeira vez, exceto nas contratações decorrentes de certames realizados na modalidade pregão, prevista na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Artigo 9º** - A pena de multa será assim aplicada:

I – de 30% do valor total corrigido da avença, no caso de inexecução total do contrato;

II – de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da avença, relativo à parte da obrigação não cumprida, no caso de inexecução parcial do contrato;

III – de 1% (um por cento) do valor corrigido da avença, no caso de atraso injustificado na execução do contrato, acrescido de:

a) 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, para atrasos de até 30 dias;

b) 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia, para atrasos superiores a 30 dias, no que exceder ao prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

§ 1º – Os percentuais de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso III, deste artigo, incidirão sobre o valor total corrigido do contrato.

§ 2º – A reincidência no descumprimento do prazo de entrega ensejará a aplicação da multa em dobro.

§ 3º - O valor correspondente à multa aplicada poderá ser, a critério da Administração, descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do contrato que ensejou a sanção, ou descontado da garantia prestada para o mesmo contrato.

§ 4º – Inexistindo o desconto nos moldes previstos no § 3º, deste artigo, o correspondente valor deverá ser recolhido, através de guia apropriada, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.

§ 5º – O valor da penalidade ficará restrito ao valor total do contrato.

§ 6º – A aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação de penalidade de advertência.

**Artigo 10** - O atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias corridos será considerado inexecução total, salvo razões de interesse público expostos em ato motivado da autoridade competente.

**Artigo 11** - A recusa injustificada, impedimento decorrente de descumprimento de obrigações assumidas durante a licitação ou impedimento legal do adjudicatário em assinar o instrumento de contrato ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa de 30% valor total corrigido da avença.

**Parágrafo único** – o valor da multa de que trata este artigo, deverá ser recolhido, através de guia apropriada, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.

**Artigo 12** - O não pagamento das multas no prazo e formas indicados, implicará no registro de devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN e na inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

**Artigo 13** - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive com as demais penalidades previstas nas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989, observadas as prescrições legais pertinentes e as disposições estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios e de contratos.

**Artigo 14** - Independentemente das sanções estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 9º, artigo 11 e artigo 13, a adjudicatária/contratada, em razão se sua inadimplência, arcará, ainda, a título de perdas e danos, com a correspondente diferença de preços verificada em nova contratação, se nenhum dos classificados remanescentes aceitar a contratação nos termos propostos pela inadimplente.



**CAPÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 15** - São competentes para aplicar, no âmbito das respectivas unidades de despesas, as sanções de advertência e multa, estabelecidas nesta Resolução, os ordenadores de despesas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16** - O valor das multas terá como base de cálculo o valor da contratação, reajustado, e atualizado monetariamente pelo índice da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, desde a data do descumprimento da obrigação até a data do efetivo recolhimento.

**Artigo 17** - A contagem do prazo será suspensa quando do recebimento provisório do material ou serviço, sendo retomado quando não aceito pelo contratante, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da recusa.

**Artigo 18** - Observado as disposições desta Resolução, a autoridade só poderá deixar de aplicar a sanção se verificado que:

I – não houve infração ou que o notificado não foi o seu autor;

II – a infração decorreu de caso fortuito ou força maior.

**Artigo 19** - Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, ou comunicadas às autoridades competentes, para fins de registro no referido Cadastro.

**Artigo 20** - As disposições desta Resolução aplicam-se, também, aos contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 21** - Cópia desta Resolução deverá, obrigatoriamente, integrar os atos convocatórios dos certames, ou, nos casos de contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos respectivos instrumentos de contrato.

**Artigo 22** - Quanto às omissões desta Resolução, aplicam-se as disposições legais e regulamentares pertinentes.

**Artigo 23** - A Chefia de Gabinete poderá expedir normas complementares, quando julgar necessárias, para orientação das ações a serem adotadas pelas unidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no cumprimento das disposições desta Resolução.

**Artigo 24** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 3.718/2013)

**BRUNO COVAS**

Secretário de Estado do Meio Ambiente